



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.030-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR ROSINHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, que “Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.”, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 7º.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta lei, fica limitada em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho para os empregados em atividades e operações com asbesto/amianto.

§ 4º Pela infração ao disposto no § 3º deste artigo, será aplicada a penalidade prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Além da responsabilidade de cuidar de quem adoece, cabe, antes de tudo, ao Poder Público também prevenir as doenças, especialmente naquelas situações de maior risco, tais como o trabalho realizado com exposição a agentes altamente nocivos à saúde, a exemplo do asbesto/amianto.

O asbesto/amianto é um minério encontrado no solo muito utilizado pelo setor industrial, cuja rochas se dividem em 2 grupos: as serpentinas e os anfibólios. As primeiras têm como principal variedade a crisotila ou amianto

branco e as segundas, a amosita (amianto marrom), a crocitolita (amianto azul), a antofilita, a tremolita e a actinolita.

O amianto marrom e o azul são os mais importantes economicamente e os mais prejudiciais à saúde e, por isso, vêm sendo proibidos em vários países, inclusive no Brasil, onde, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), 25 mil trabalhadores são expostos ao minério, da espécie crisotila (amianto branco), nos vários segmentos da indústria e na mineração.

Metade dos telhados brasileiros são de fibrocimento, por serem uma alternativa barata e prática. O amianto, ainda, é utilizado na produção de caixas d'água, de tubulações, de produtos de fricção como lonas de freios e discos de embreagem, de produtos têxteis (luvas especiais, mangueiras e forração de roupas), de filtros para líquidos de interesse comercial, de papéis e papelões, de produtos de vedação para a indústria automotiva.

O dano à saúde do trabalhador exposto ao amianto dá-se por meio da inalação da sua poeira que contenha fibras que atingem os alvéolos pulmonares. Quando a exposição ao minério é constante, com numa jornada de 8 horas, e dependendo do tipo de fibra, não serão necessários muitos anos para que o trabalhador desenvolva alguma doença respiratória.

São doenças que acometem o aparelho respiratório do trabalhador exposto ao amianto: fibrose, pneumoconiose, asma ou bronquite crônica e até determinados tipos de câncer.

Segundo ainda o INCA, estudos demonstram que o câncer do pulmão ou o mesotelioma se manifestam, em média, após 15 anos de exposição ao amianto.

Nosso ordenamento jurídico dispõe de vários dispositivos legais acerca do asbesto/amianto. Um deles, a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, que "Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.", determina, quanto à saúde laboral, que, em todos os locais de trabalho nos quais os trabalhadores estejam expostos aos asbesto/amianto da

variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais, deverão ser observados os limites de tolerância fixado pela legislação pertinente.

A legislação pertinente é a Norma Regulamentadora (NR) 15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as atividades e operações insalubres. O anexo 12 dessa NR estabelece os limites de tolerância para poeiras minerais como o asbesto.

Por essa NR, o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm<sup>3</sup>.

Assim queremos, com o presente projeto, estabelecer mais um limite de tolerância, com a limitação da jornada de trabalho em trinta horas semanais e seis horas diárias.

Com isso, estaremos, certamente contribuindo para a prevenção de inúmeras doenças a que estão sujeitos os trabalhadores expostos ao asbesto/amianto crisotila, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995**

Disciplina a Extração, Industrialização, Utilização, Comercialização e Transporte do Asbesto/Amianto e dos Produtos que o Contenham, bem como das Fibras Naturais e Artificiais, de qualquer Origem, Utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no Art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no Art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

#### **Seção VI Das Penalidades**

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores regionais de referência, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

*\* Art. 75 com redação de acordo com a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

.....

.....

## **NORMAS REGULAMENTADORAS**

### **NR - 15 Atividades e Operações Insalubres (115.000-6)**

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

.....

#### **ANEXO Nº 12**

#### **LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS**

##### **ASBESTO**

1. O presente Anexo aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho.

1.1 Entende-se por "asbesto", também denominado amianto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita,

a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais).

1.2 Entende-se por "exposição ao asbesto", a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto.

1.3 Entende-se por "fornecedor" de asbesto, o produtor e/ou distribuidor da matéria-prima in natura.

2. Sempre que dois ou mais empregadores, embora cada um deles com personalidade jurídica própria, levem a cabo atividades em um mesmo local de trabalho, serão, para efeito de aplicação

dos dispositivos legais previstos neste Anexo, solidariamente responsáveis contratante(s) e contratado(s).

2.1 Compete à(s) contratante(s) garantir os dispositivos legais previstos neste Anexo por parte do(s) contratado(s). (115.016-2 / I4)

3. Cabe ao empregador elaborar normas de procedimento a serem adotadas em situações de emergência, informando os trabalhadores convenientemente, inclusive com treinamento específico.

(115.017-0 / I2)

3.1 Entende-se por "situações de emergência" qualquer evento não programado dentro do processo habitual de trabalho que implique o agravamento da exposição dos trabalhadores.

4. Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras. (115.018-9 / I4)

4.1 A autoridade competente, após consulta prévia às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, poderá autorizar o uso de anfibólios, desde que a

substituição não seja exequível e sempre que sejam garantidas as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

5. Fica proibida a pulverização (spray) de todas as formas do asbesto. (115.019-7 / I4)

6. Fica proibido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em setores onde possa haver exposição à poeira de asbesto. (115.020-0 / I4)

7. As empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e

as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o

ambiente deverão ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social, através de seu setor competente em

matéria de segurança e saúde do trabalhador. (115.021-9 / I3)

7.1 O referido cadastro será obtido mediante a apresentação do modelo Anexo I.

7.2 O número de cadastro obtido será obrigatoriamente apresentado quando da aquisição da matéria-prima junto ao fornecedor. (115.022-7 / I3)

7.3 O fornecedor de asbesto só poderá entregar a matéria-prima a empresas cadastradas.

7.4 Os órgãos públicos responsáveis pela autorização da importação de fibras de asbesto só poderão fornecer a guia de importação a empresas cadastradas. (115.023-5 / I3)

7.5 O cadastro deverá ser atualizado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos.

8. Antes de iniciar os trabalhos de remoção e/ou demolição, o empregador e/ou contratado, em conjunto com a representação dos trabalhadores, deverão elaborar um plano

de trabalho onde sejam especificadas as medidas a serem tomadas, inclusive as destinadas a: (115.024-3 / I3)

a) proporcionar toda proteção necessária aos trabalhadores;

b) limitar o desprendimento da poeira de asbesto no ar;

c) prever a eliminação dos resíduos que contenham asbesto.

9. Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados. (115.025-1 / I3)

9.1 A rotulagem deverá conter, conforme modelo Anexo II: (115.026-0 / I3)

- a letra minúscula "a" ocupando 40% (quarenta por cento) da área total da etiqueta;

- caracteres: "Atenção: contém amianto", "Respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde" e "Evite risco: siga as instruções de uso".

9.2 A rotulagem deverá, sempre que possível, ser impressa no produto, em cor contrastante, de

forma visível e legível. (115.027-8 / I3)

10. Todos os produtos contendo asbesto deverão ser acompanhados de "instrução de uso" com, no

mínimo, as seguintes informações: tipo de asbesto, risco à saúde e doenças relacionadas, medidas

de controle e proteção adequada. (115.028-6 / I3)

11. O empregador deverá realizar a avaliação ambiental de poeira de asbesto nos locais de trabalho, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses. (115.029-4 / I3)
- 11.1 Os registros das avaliações deverão ser mantidos por um período não inferior a 30 (trinta) anos. (115.030-8 / I3)
- 11.2 Os representantes indicados pelos trabalhadores acompanharão o processo de avaliação ambiental. (115.031-6 / I3)
- 11.3 Os trabalhadores e/ou seus representantes têm o direito de solicitar avaliação ambiental complementar nos locais de trabalho e/ou impugnar os resultados das avaliações junto à autoridade competente.
- 11.4 O empregador é obrigado a afixar o resultado dessas avaliações em quadro próprio de avisos para conhecimento dos trabalhadores. (115.032-4 / I3)
12. O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm<sup>3</sup>. (115.033-2 / I4)
- 12.1 Entende-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com diâmetro inferior a 3 (três) micrômetros, comprimento maior que 5 (cinco) micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1.
13. A avaliação ambiental será realizada pelo método do filtro de membrana, utilizando-se aumentos de 400 a 500x, com iluminação de contraste de fase.
- 13.1 Serão contadas as fibras respiráveis conforme subitem 12.1 independentemente de estarem ou não ligadas ou agregadas a outras partículas.
- 13.2 O método de avaliação a ser utilizado será definido pela ABNT/INMETRO.
- 13.3 Os laboratórios que realizarem análise de amostras ambientais de fibras dispersas no ar devem atestar a participação em programas de controle de qualidade laboratorial e sua aptidão para proceder às análises requeridas pelo método do filtro de membrana.
14. O empregador deverá fornecer gratuitamente toda vestimenta de trabalho que poderá ser contaminada por asbesto, não podendo esta ser utilizada fora dos locais de trabalho. (115.034-0 / I3)
- 14.1 O empregador será responsável pela limpeza, manutenção e guarda da vestimenta de trabalho, bem como dos EPI utilizados pelo trabalhador. (115.035-9 / I3)
- 14.2 A troca de vestimenta de trabalho será feita com frequência mínima de duas vezes por semana. (115.036-7 / I3)
15. O empregador deverá dispor de vestiário duplo para os trabalhadores expostos ao asbesto. (115.037-5 / I3)
- 15.1 Entende-se por "vestiário duplo" a instalação que oferece uma área para guarda de roupa pessoal e outra, isolada, para guarda da vestimenta de trabalho, ambas com comunicação direta com a bateria de chuveiros.
- 15.2 As demais especificações de construção e instalação obedecerão às determinações das demais Normas Regulamentadoras.
16. Ao final de cada jornada diária de trabalho, o empregador deverá criar condições para troca de

roupa e banho do trabalhador. (115.038-3 / I1)

17. O empregador deverá eliminar os resíduos que contêm asbesto, de maneira que não se produza

nenhum risco à saúde dos trabalhadores e da população em geral, de conformidade com as disposições legais previstas pelos órgãos competentes do meio ambiente e outros que porventura

venham a regulamentar a matéria. (115.039-1 / I4)

18. Todos os trabalhadores que desempenham ou tenham funções ligadas à exposição ocupacional

ao asbesto serão submetidos a exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR 7, sendo que por

ocasião da admissão, demissão e anualmente devem ser realizados, obrigatoriamente, exames complementares, incluindo, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função

pulmonar (espirometria). (115.040-5 / I2)

18.1 A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão

determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses (OIT-1980).

18.2 As empresas ficam obrigadas a informar aos trabalhadores examinados, em formulário próprio, os resultados dos exames realizados. (115.041-3 / I2)

19. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto,

manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante

30 (trinta) anos. (115.042-1 / I1)

19.1 Estes exames deverão ser realizados com a seguinte periodicidade: (115.043-0 / I1)

a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição de 0 (zero) a 12 (doze) anos;

b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;

c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

19.2 O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.

20. O empregador deve garantir informações e treinamento aos trabalhadores, com frequência mínima anual, priorizando os riscos e as medidas de proteção e controle devido à exposição ao

asbesto. (115.044-8 / I1)

20.1 Os programas de prevenção já previstos em lei (curso da CIPA, SIPAT, etc.) devem conter

informações específicas sobre os riscos de exposição ao asbesto. (115.045-6 / I1)

21. Os prazos de notificações e os valores das infrações estão especificados no Anexo III.

22. As exigências contidas neste anexo entrarão em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a contar da

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO Nº 1****MODELO DO CADASTRO DOS UTILIZADORES DO ASBESTO****I - IDENTIFICAÇÃO**

Nome \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 CGC: \_\_\_\_\_  
 Ramo \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Atividade: \_\_\_\_\_  
 CNAE \_\_\_\_\_

**II - DADOS DE PRODUÇÃO**

1. Número de Trabalhadores

· Total: \_\_\_\_\_ Menores: \_\_\_\_\_ Mulheres: \_\_\_\_\_

· Em contato direto com o asbesto: \_\_\_\_\_

2. Procedência do asbesto

Nacional

Importado

Nome do(s) fornecedor(es) \_\_\_\_\_

3. Produtos Fabricados

**Gênero de produto que contém asbesto****Utilização a que se destina**

4. Observações:

NOTA: As declarações acima prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, passíveis de

verificação e eventuais penalidades facultadas pela lei.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura e carimbo

**ANEXO II**  
**ANEXO III**

**Item e Subitem****Prazo****Infração**

- 2.1 P4 I4

- 3 P2 I2

- 4 P1 I4

- 5 P1 I4

- 6 P1 I4

- 7, 7.2, 7.4 P1 I3

- 8 P2 I3

- 9, 9.1, 9.2 P4 I3

- 10 P4 I3

- 11, 11.1, 11.2 e 11.4 P4 I3
  - 12 P4 I4
  - 14, 14.1, 14.2 P3 I3
  - 15 P4 I3
  - 16 P1 I1
  - 17 P4 I4
  - 18, 18.2 P3 I2
  - 19, 19.1 P1 I1
  - 20, 20.1 P1 I1
- .....
- .....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Este projeto de lei limita em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto, estatuidando sanção para o caso de seu descumprimento. Em sua exposição de motivos, o insigne Autor defende que a exposição constante ao minério durante oito horas diárias pode gerar patologias graves em poucos anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A propositura em comento vem sendo apreciada por esta Comissão de mérito há anos, sem lograr consenso. Já foram apresentados votos discordantes, mas ela ainda não foi a voto.

Insera-se, na realidade, em debate bastante mais amplo: a legitimidade da mineração e da utilização do amianto no território brasileiro. A questão não é simples, merece análise aprofundada. O uso do mineral gera importantes riquezas, porém implica grave prejuízo à saúde tanto dos trabalhadores quanto da população em geral.

Nesse contexto, adotamos a posição anteriormente defendida pelo nobre Deputado Pepe Vargas, em seu relatório apresentado em 2007. Por

concordar com a argumentação então apresentada, e por ela ainda se mostrar atual, retomamos seu voto, transcrito a seguir.

Como já assinalado pelo eminente Autor, o asbesto, ou amianto, consiste em um grupo heterogêneo de minerais facilmente separáveis em fibras. Por apresentar potencial carcinogênico importante, o uso de qualquer de seus tipos foi abolido em vários países. Entre as patologias causadas pelo amianto, encontram-se: neoplasias malignas de estômago, laringe, brônquios e pulmões, dentre as quais destacamos mesotelioma da pleura, do peritônio ou do pericárdio; placas epicárdicas, pericárdicas ou pleurais; asbestose e derrame pleural.

No Brasil, a legislação vigente ainda permite a utilização do amianto do tipo crisotila, considerando-o de menor potencial patogênico. No entanto, tal argumento é bastante controverso, motivo pelo qual a discussão sobre o amianto vem ocupando posição de relevo na pauta legislativa da Câmara dos Deputados. De fato, tal problema não ocupa apenas o âmbito legislativo, mas também o acadêmico e a própria sociedade civil, especialmente os setores mais diretamente influenciados por sua utilização.

Nessa discussão, é possível identificar algumas posições díspares. Os segmentos ligados à saúde ocupacional ou pública posicionam-se favoravelmente ao banimento do produto do País, considerando os efeitos nefastos que a crisotila exerce sobre a saúde daqueles que com ela têm contato. Os setores relacionados à produção do amianto, por sua vez, tencionam apenas a regulação do seu uso, enquanto os setores que competem com a indústria do amianto buscam seu banimento, porém por razões de mercado.

Ocorre, todavia, que segundo autores importantes, a exemplo do Prof. René Mendes (UFMG), também a forma crisotila apresenta relação inequívoca com a gênese de patologias; pode gerar asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma. Igualmente, a Agência de Proteção Ambiental (EPA), dos Estados Unidos, e a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da OMS, a consideram substância carcinogênica. Ainda, a ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*) classifica a crisotila como tipo A1 – carcinogênico humano confirmado –; enquanto a IARC, como grupo 1 – carcinogênico para seres humanos.

Não obstante tais dados, ainda não foi possível alcançar posição de consenso quanto à sua proibição no Brasil. Para decidir sobre a questão, foi criada, em 2004, a Comissão Interministerial do Amianto/Asbesto, cuja função era elaborar uma política nacional relativa ao amianto/asbesto. A portaria de sua criação – Portaria Interministerial n.º 8, de 19 de abril de 2004 – já assume como premissa “a comprovada carcinogenicidade do amianto/asbesto em todas as suas formas e a inexistência de limites seguros de exposição”. Todavia, a comissão não chegou a deliberar sua abolição.

Em dezenas de países, a forma crisotila do amianto foi proibida há vários anos. Alguns países, entretanto, ainda mantêm sua utilização, porém com várias restrições. Nos Estados Unidos, o Limite de Exposição Permitido (LEP) pelo

OSHA e o Limite de Exposição Recomendado (LER) pelo NIOSH para fibras maiores que 5 micra é de 0,1 fibra/cm<sup>3</sup>.

A legislação brasileira, por sua vez, estabelece apenas o limite de tolerância, considerando as fibras respiráveis de asbesto crisotila – aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1. O Anexo 12 da Norma Reguladora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego define tal limite em 2,0 f/cm<sup>3</sup>, bem acima do permitido em outros países.

Isso posto, fica evidente que se trata de tema pulsante, de vital importância. É nesse contexto que o projeto de lei em apreço se insere, propondo redução do tempo de exposição ao produto. Em que pese à emérita preocupação do insigne Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, não é possível afirmar que a exposição por 30 horas semanais seja segura para o trabalhador. Isso se dá por não existir definição técnica de qual limite poderia ser considerado seguro para a exposição ao amianto crisotila.

Eis, na realidade, o principal argumento para que se defenda o completo banimento deste produto do País. Quanto a isso, reitero que a utilização do amianto crisotila é proibida em dezenas de países há vários anos; o movimento de sua abolição vem-se desenvolvendo desde a década de 80.

Em 1996, os então Deputados Eduardo Jorge e Fernando Gabeira apresentaram o Projeto de Lei 2186, que “dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências”. Segundo tal propositura, a utilização do amianto crisotila deveria ser substituída no prazo de um ano, sendo proibida a partir de então.

Em decorrência do grande número de emendas apresentadas, foi criada Comissão Especial para sua apreciação em 1999, sob a relatoria do insigne Deputado Ronaldo Caiado; foi proposto, então, um substitutivo cujo texto omite a proibição ao amianto crisotila. Tal substitutivo ainda não foi votado; em 2002 o nobre Deputado João Paulo Cunha apresentou recurso solicitando que fosse apreciado em Plenário, mas a proposição encontra-se ainda na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aguardando deliberação desde 20 de junho daquele ano.

Parece-nos que o mais apropriado, quanto ao assunto, seria solicitar que a matéria fosse incluída na pauta para deliberação. Tal medida permitiria que a discussão se ampliasse, e proporcionaria a possibilidade de aprovação do projeto com o texto original.

Assim sendo, considerando o comprovado efeito deletério que o amianto crisotila pode causar sobre a saúde dos trabalhadores, entendemos que sua utilização deva ser proibida no Brasil. A simples restrição da jornada de trabalho não poderia ser considerada medida eficaz para a proteção do trabalhador.

Dessa forma, em concordância com o relator que nos precedeu – Deputado Pepe Vargas – votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º

3.030, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.030/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha. O Deputado Eduardo Barbosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrielli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

O **Projeto de Lei n.º 3.030, de 2004**, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei n.º 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto”.

De acordo com o parecer do ilustre Deputado Pepe Vargas, o reconhecimento por parte do Relator de serem o amianto e o asbesto materiais altamente nocivos à saúde, é evidência de que a redução na carga horária semanal trará inúmeros benefícios para os trabalhadores.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Título II – Das Garantias Fundamentais, ser

direito social a saúde e direito do trabalhador, e com vistas à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme a expressa disposição do inciso XXII, do artigo 7º.

Não padece dúvida quanto à redução da jornada de trabalho consistir em medida eficaz para a redução do risco laboral. O Título III – Normas Especiais de Tutela do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) expressamente consagra a proteção de uma jornada reduzida de trabalho para várias categorias laborais consideradas de risco, perigosas ou insalubres.

Contraditoriamente, o eminente Relator da proposição afirma e reconhece a periculosidade do trabalho com o asbesto/amianto, particularmente sob sua forma amianto crisotila, chegando a arrolar o elenco de doenças reconhecidamente provocadas pela exposição do homem a esse material maligno.

Também é bastante incisivo na apreciação quanto aos riscos oferecidos pela atividade laboral a ser regulada e afirma:

*“A legislação brasileira, por sua vez, estabelece apenas o limite de tolerância, considerando as fibras respiráveis de asbesto crisotila – aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1. O Anexo 12 da Norma Reguladora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego define tal limite em 2,0 f/cm<sup>3</sup>, **bem acima do permitido em outros países.**”* (Grifou-se).

Ora se vê a temeridade com que se houve a Autoridade fiscalizadora da Administração Federal quando adotou critério de tolerância de riscos laborais em dissonância com princípios e diretrizes internacionalmente restritivas e mais rigorosas diante das que vigoram em nosso País. E ainda o mantém.

Não nos parece caber qualquer outra providência, diante do estado de coisas vivido pelos trabalhadores do setor de asbesto/amianto no Brasil, diante da copiosa literatura científico-médica, dos exemplos já encontrados nos países desenvolvidos, que não seja a aprovação da proposição em discussão, pelos seus próprios méritos, não cabendo rejeitá-la pelo simples argumento de caberem medidas mais rigorosas, como também o preclaro Relator refere, a exemplo, o total banimento da atividade em nosso País. Não trata disso o PL em exame e tampouco tomou tal iniciativa o deputado Pepe Vargas, em que pese ser sua a prerrogativa, enquanto relator, se dela quisesse fazer uso, de formular proposição substitutiva de tal envergadura.

É contraditória, repita-se, a posição assumida pela relatoria desta proposição, já que reconheceu o mal e recusa-se a adotar medida enunciada no PL – até possivelmente paliativa ou de menor alcance diante dos conhecimentos científico-tecnológicos e médicos já existentes, sem contestação – quando propugna

na teoria mesmo o banimento da atividade industrial com uso da substância nociva, sem, contudo, fazê-lo nos limites de suas atribuições nesta Comissão Permanente.

Diante do que foi explicitado acima, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 3.030/2004**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, por acreditar que esta matéria trará inúmeros benefícios para a sociedade brasileira e devemos todos unirmo-nos às intenções tanto do autor da proposição quanto até as do eminente relator que, no entanto, não trouxe aqui a solução por ele próprio anunciada, o que então parece ser o reconhecimento conclusivo do mérito do Projeto que devemos aprovar.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa  
PSDB/MG

**FIM DO DOCUMENTO**